



Número: **0012922-23.2003.8.17.0001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção A da 19ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/05/2003**

Valor da causa: **R\$ 67.416,50**

Assuntos: **Autofalência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>BANCO RURAL S A (AUTOR(A))</b>	
	<b>NATHALIA CAROLINA WANDERLEY DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))</b> <b>LOURENCO GOMES GADELHA DE MOURA (ADVOGADO(A))</b> <b>Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond (ADVOGADO(A))</b>
<b>BAMAM E ROCHA LTDA (RÉU)</b>	
	<b>ADMIR FIALHO SEIXAS (ADVOGADO(A))</b>

Outros participantes	
<b>MUNICIPIO DO RECIFE (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)</b>	
<b>24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)</b>	
<b>DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)</b>	
	<b>MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))</b> <b>PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))</b>
<b>PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	
<b>PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
139721697	01/08/2023 20:29	<a href="#">Sentença (Outras)</a>	Sentença (Outras)



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário  
**Seção A da 19ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -  
PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810331

Processo nº **0012922-23.2003.8.17.0001**

AUTOR: BANCO RURAL S A

RÉU: BAMAM E ROCHA LTDA

## SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de **pedido de falência** da empresa BAMAN E ROCHA LTDA, formulado pelo credor BANCO RURAL S/A em razão de insolvência no valor de R\$ 93.191,91 (noventa e três mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos).

2. Foi **prolatada Sentença de ID 104155898, indeferindo o pedido de declaração de falência.**

3. Houve **apelação (ID 104155907)** e, ao depois, foi proferido **acórdão (ID 104156794)** pelo e. Tribunal de Justiça de Pernambuco **dando provimento ao recurso de apelação interposto pelo banco REQUERENTE** para anular a supracitada sentença deste Juízo, por entender que o estado de insolvência da parte REQUERIDA restou devidamente comprovado pelos vários títulos protestados em seu nome, e, portanto, a petição inicial quem inaugura o presente feito deveria ser recebida e o pedido de falência nela esboçado deveria ser admitido e processado, na forma da lei.

4. Retornando os autos a este Juízo, o Município do Recife atravessou a **petição ID 104156822**, informando que a empresa falida seria, também, devedora de créditos tributários no valor de R\$ 12.933,88 (doze mil, novecentos e trinta e três reais e oitenta e oito centavos).

5. O banco REQUERENTE, uma vez intimado, do retorno dos autos a este Juízo, requereu o prosseguimento do processo, com a decretação da falência da empresa requerida BAMAN E ROCHA LTDA.

6. E nova **petição de ID 104158372**, o Município do Recife informou que existiria crédito fiscal no montante de R\$ 16.188,25 (dezesseis mil, cento e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos) referente a débitos mercantis.

7. Em **petição de ID 104158610**, o banco REQUERENTE pugnou pela expedição de ofício à Receita Federal e que fosse levada a efeito pesquisa perante o InfoJud com o propósito de localizar a existência de bens ou valor monetários em nome da empresa falida; pesquisas que, diga-se de passagem, **restaram infrutíferas (ID 104158939)**.

8. Depois, através da **petição de ID 104158975**, o banco REQUERENTE informou **a existência de um imóvel que - segundo alegou - seria de propriedade da empresa REQUERIDA, o qual estaria localizado na Rua Doutor José Machado, nº 147, Prado, Recife/PE, encontrando-se, contudo, com diversas restrições de penhora, conforme dá certidão imobiliária de ID 104158976**.

9. **Despacho ID 111255752**, determinando a **publicação de edital**, com prazo de 10 (dez) dias, para que os credores eventualmente interessados assumissem os custos processuais das diligências para fins de continuidade doo pedido de falência, bem como, para fins de pagamento dos honorários do administrador judicial ainda por ser nomeado, na forma da lei.

10. Na **petição de ID 114280712**, o banco REQUERENTE pugnou pelo prosseguimento do processo, considerando que a empresa REQUERIDA já se encontraria baixada e os seus débitos seriam superiores ao valor avaliado, com a consequente decretação da falência e adoção das providências processuais ulteriores.

11. Houve a **publicação de intimação dos credores (certidão de ID 127241685)**; mas, apenas o Município do Recife veio ao processo e requereu a habilitação de crédito de sua titularidade .

12. **Parecer do Ministério Público de ID 132786403**, requerendo a nomeação de administrador judicial para fins de promover à alienação do único bem imóvel indicado à arrecadação, descontando os honorários inerentes ao leilão e ao administrador judicial, bem como para o recolhimento das custas judiciais, com a posterior partilha proporcional e, na ordem legal, entre os credores habilitados.

13. É o relatório, em síntese. Conclusos os autos, **FUNDAMENTO e DECIDO**:

14. Considerando: (i) que o e. Tribunal de Justiça de Pernambuco, **em sede de recurso de apelação**, reconheceu o estado de insolvência da empresa REQUERIDA e decidiu pelo deferimento do pedido da falência dela, REQUERIDA; (ii) que a empresa já se encontra baixada junto à Receita Federal e que, após diligências, foi localizado apenas um bem para arrecadação; (iii) que o banco credor Demandante reiterou o pedido de decretação de falência e prosseguimento do feito; (iv) que o Ministério Público apresentou parecer favorável para nomeação de Administrador Judicial para promover a venda do bem e o pagamento das custas e taxa



judiciária, bem como despesas com a venda e administração judicial, para posterior partilha entre os credores do valor remanescente, observando a ordem legal; **TENHO POR BEM DECRETAR, COMO DECRETADA FICA, com fulcro no art. 94, nos. I, II, III e alínea "a", da Lei de n. 11.101/2005, a falência da empresa BAMAN E ROCHA LTDA, CNPJ 10.588.374/0001-23,** atualmente com situação cadastral "baixada" perante a Receita Federal do Brasil, tendo como motivo: "omissão contumaz", conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral constante de consulta ao CNPJ no site da Receita Federal e, portanto, sem sede atual, constando como último registro o endereço localizado à Rua Dr. José Machado, Prado, Recife-PE, **fixando o termo legal em 90 (noventa) dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga.**

14. Por conseguinte, DETERMINO, o que adiante se segue:

i) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito será contado da publicação do edital de intimação dos credores para habilitação dos créditos, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado;

ii) a suspensão de ações e execuções em desfavor da empresa falida, com as ressalvas legais;

iii) a proibição de atos de disposição ou de oneração de bens em nome da empresa falida, com as expedições das comunicações de praxe;

iv) a anotação junto à JUCEP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos;

v) a **nomeação, como administradora judicial da empresa DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA,** com seus dados pessoais arquivados na Secretaria deste Juízo, representada pelos seus sócios Bel. PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e Bel. MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA

vi) a **intimação da empresa falida** para prestar declarações e apresentar relação de credores, publicando-se em seguida o edital para fins de habilitações/impugnações, nos termos do art. 99 da Lei 11.101/2005;

vii) a intimação do Ministério Público, realizando-se as comunicações devidas para às Fazendas Públicas e, também levado a efeito a publicação de edital, na forma do art. 99 da Lei 11.101/2005;

15. No mais, e enfim, diante da sucumbência, condeno a empresa REQUERIDA ao pagamento das custas processuais, da taxa judiciária e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios que ora fixo no patamar de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado do ajuizamento do pedido de falência até o efetivo pagamento.

16. PUBLIQUE-SE, INTIMEM-SE e CUMPRA-SE, como devido.



Recife, 01 de agosto de 2023.

**José Ronemberg Travassos da Silva**

Juiz de Direito



Este documento foi gerado pelo usuário 039.\*\*\*.\*\*\*-09 em 12/07/2024 11:37:53

Número do documento: 23080120290335600000136468613

<https://pje.cloud.tje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23080120290335600000136468613>

Assinado eletronicamente por: JOSE RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA - 01/08/2023 20:29:03